



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050150 - RS(2025/0355609-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADELIA BERTINETTI DE QUEIROZ ASSIS**
AGRAVANTE : **ARLENE FERNANDES DE MARTINO**
AGRAVANTE : **DAUTINA JACOBY SCHULER**
AGRAVANTE : **GUIOMAR RIBEIRO BIER BRASILEIRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO - RS002806**
: **MAGALI LOPES FRAGA - RS105379**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO**
: **BRASIL - PREVI**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419**
AGRAVADO : **ADELIA BERTINETTI DE QUEIROZ ASSIS**
AGRAVADO : **ARLENE FERNANDES DE MARTINO**
AGRAVADO : **DAUTINA JACOBY SCHULER**
AGRAVADO : **GUIOMAR RIBEIRO BIER BRASILEIRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO - RS002806**
: **MAGALI LOPES FRAGA - RS105379**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO**
: **BRASIL - PREVI**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PENSIONISTAS. COISA JULGADA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. PERCENTUAL REDUTOR REGULAMENTAR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO POR SUPERÁVIT. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE EXECUTIVA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. RECURSOS PROVIDOS.

1. A inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC se confirma quando o Tribunal de origem se manifesta sobre os pontos essenciais da lide, inexistindo dever do magistrado de refutar todos os argumentos das partes se a fundamentação adotada é suficiente para o desate da controvérsia.

2. O princípio da fidelidade ao título impede a inclusão de redutor proporcional previsto em regulamento na fase de cumprimento de sentença, uma vez que o juízo da execução não possui competência para restringir o alcance de direito reconhecido em decisão transitada em julgado que se manteve omissa quanto a tais limitações.

3. A alteração de critérios de custeio na fase executiva, sob o pretexto de superávit financeiro do plano, configura ofensa à coisa julgada e ao equilíbrio atuarial, pois a manutenção das contribuições previdenciárias é imperativa para a preservação do regime de capitalização e do mutualismo.

4. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050150 - RS(2025/0355609-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADELIA BERTINETTI DE QUEIROZ ASSIS**
AGRAVANTE : **ARLENE FERNANDES DE MARTINO**
AGRAVANTE : **DAUTINA JACOBY SCHULER**
AGRAVANTE : **GUIOMAR RIBEIRO BIER BRASILEIRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO - RS002806**
: **MAGALI LOPES FRAGA - RS105379**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO**
: **BRASIL - PREVI**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419**
AGRAVADO : **ADELIA BERTINETTI DE QUEIROZ ASSIS**
AGRAVADO : **ARLENE FERNANDES DE MARTINO**
AGRAVADO : **DAUTINA JACOBY SCHULER**
AGRAVADO : **GUIOMAR RIBEIRO BIER BRASILEIRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO - RS002806**
: **MAGALI LOPES FRAGA - RS105379**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO**
: **BRASIL - PREVI**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PENSIONISTAS. COISA JULGADA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. PERCENTUAL REDUTOR REGULAMENTAR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO POR SUPERÁVIT. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE EXECUTIVA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. RECURSOS PROVIDOS.

1. A inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC se confirma quando o Tribunal de origem se manifesta sobre os pontos essenciais da lide, inexistindo dever do magistrado de refutar todos os argumentos das partes se a fundamentação adotada é suficiente para o desate da controvérsia.

2. O princípio da fidelidade ao título impede a inclusão de redutor proporcional previsto em regulamento na fase de cumprimento de sentença, uma vez que o juízo da execução não possui competência para restringir o alcance de direito reconhecido em decisão transitada em julgado que se manteve omissa quanto a tais limitações.

3. A alteração de critérios de custeio na fase executiva, sob o pretexto de superávit financeiro do plano, configura ofensa à coisa julgada e ao equilíbrio atuarial, pois a manutenção das contribuições previdenciárias é imperativa para a preservação do regime de capitalização e do mutualismo.

4. Recursos especiais providos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e por ADELIA BERTINETTI DE QUEIROZ ASSIS e OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO (ACA). PAGAMENTO PROPORCIONAL À PENSÃO POR MORTE DEIXA PELO BENEFICIÁRIO DO PLANO. AFASTAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. - Do percentual redutor aplicável ao ACA: As pensionistas agravantes recebem pensão por morte do plano previdenciário. Pleiteiam seja afastado o percentual redutor sobre o auxílio cesta-alimentação. O percentual redutor aplicado é o mesmo utilizado no cálculo do valor da pensão por morte paga às recorrentes. O limitador decorre de previsão regulamentar, cuja observância é legalmente imposta. Assim, o pagamento do ACA deverá se dar em observância à proporção aplicada à pensão. Da suspensão das contribuições previdenciárias no período de 01/2007 a 12/2013: "Considerando que as contribuições estavam suspensas nos anos de 2007 a 2013, correta a decisão agravada ao decidir que estas não são devidas no aludido período, ainda que sob o argumento da ausência de fonte de custeio" (Embargos de Declaração Cível, Nº 70073322133, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-05-2020). Devem ser afastadas as contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre jan/2007 e dez/2013. Da inexistência de mora imputável à parte credora: Devem ser extirpados do cálculo os juros moratórios aplicados à contribuição previdenciária devida pela parte exequente/agravante, uma vez que não há mora imputável ao credor, que se viu obrigado a ajuizar ação para ter incluídas as verbas que lhe foram alcançadas somente por meio de demanda judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.” (e-STJ, fls. 67-74)

Os embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e por ADELIA BERTINETTI DE QUEIROZ ASSIS e OUTROS foram rejeitados (e-STJ, fls. 109-114).

Em recurso especial, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre dispositivos da Lei Complementar n. 109/2001 e do CPC que tratariam da necessidade de custeio prévio e da imutabilidade da sentença.

(ii) arts. 1º, 18, *caput* e §3º, e 19 da LC n. 109/01, sob o argumento de que o afastamento das contribuições previdenciárias e o não abatimento de verbas de custeio violariam o equilíbrio econômico-atuarial e o regime de capitalização do plano.

(iii) art. 6º da LC n. 109/2001, uma vez que o custeio dos planos de benefícios seria responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes, estando vulnerada tal norma ao se impedir os descontos referentes às verbas deferidas.

(iv) arts. 502 e 503 do CPC, ao sustentar que a decisão recorrida teria desconsiderado a coisa julgada material, uma vez que o acórdão exequendo teria autorizado expressamente o desconto das contribuições previdenciárias inerentes à previdência privada.

Por sua vez, ADELIA BERTINETTI DE QUEIROZ ASSIS e OUTROS alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao omitir-se sobre a imposição de redutor não previsto na sentença exequenda, o que inovaria indevidamente na fase de cumprimento de sentença.

(ii) arts. 502, 505, I, e 508 do CPC, sob o argumento de que a aplicação de percentual redutor fundado em norma regulamentar violaria a coisa julgada, uma vez que tal limitação não teria sido objeto de controvérsia na fase de conhecimento nem estaria prevista no título executivo judicial.

(iii) arts. 502 e 505, I, do CPC, pois a decisão recorrida teria alterado critérios definidos no título judicial transitado em julgado, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência consolidada.

Apenas a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI ofertou contrarrazões (e-STJ, fls. 140-149).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, Adelia Bertinetti de Queiroz Assis e outras, na condição de pensionistas, ajuizaram cumprimento de sentença para a implementação do Auxílio Cesta-Alimentação - ACA em seus benefícios, bem como o pagamento de parcelas retroativas. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que acolheu a impugnação da PREVI, a qual determinou a aplicação de um redutor de 60% sobre o valor do auxílio por serem pensionistas, autorizou o desconto de contribuições previdenciárias de jan/2007 a dez/2013 e determinou a incidência de juros de mora sobre tais descontos. As agravantes alegaram que tais limitações não constavam no título executivo, configurando ofensa à coisa julgada, e que as contribuições do período citado estavam suspensas devido ao superávit do plano.

O acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso das pensionistas para reformar pontos específicos da execução. O colegiado decidiu afastar a cobrança das contribuições previdenciárias entre janeiro de 2007 e dezembro de 2013, fundamentando que a suspensão era incontroversa e que a dedução não era devida mesmo sob o

argumento de ausência de fonte de custeio. Além disso, determinou a exclusão dos juros moratórios sobre as contribuições efetivamente devidas, sob o fundamento de que não houve mora imputável às credoras, que precisaram ajuizar ação para obter as verbas (e-STJ, fls. 67-74).

Contudo, o Tribunal manteve o percentual redutor aplicado ao ACA, decidindo que o pagamento deve ser proporcional à cota da pensão por morte recebida, conforme previsão regulamentar de observância legalmente imposta, independentemente de menção expressa na sentença exequenda. Após a oposição de embargos de declaração por ambas as partes, a Corte os desacolheu, reafirmando a clareza do julgado e a inexistência de omissões ou contradições sob a ótica do art. 1.022 do CPC. Em sede de admissibilidade, a 3ª Vice-Presidência negou seguimento aos recursos especiais, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ quanto à discussão sobre a coisa julgada e afastando a tese de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 109-114).

Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

O exame da alegada negativa de prestação jurisdicional revela que o acórdão recorrido resolveu a controvérsia de forma completa. O Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais da lide e apresentou os fundamentos necessários para sustentar sua conclusão. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando encontra motivação suficiente para decidir a causa. A entrega da prestação jurisdicional ocorreu de maneira integral, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses dos recorrentes. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Seguem precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

No caso em tela, o julgamento dos embargos de declaração demonstrou clareza ao confirmar que o Colegiado analisou as questões jurídicas pertinentes. O acórdão explicitou as razões que formaram o convencimento dos julgadores e afastou a omissão apontada, conforme se observa:

“Ocorre que não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade; o que pretendem as partes recorrentes é o rejugamento da lide.

No caso sub examine, a matéria ventilada nos recursos foi enfrentada e decidida com clareza, restando especificados e esclarecidos os pontos requeridos pelos recorrentes.

Conforme claramente decidido, o limitador decorre de previsão regulamentar, cuja observância é legalmente imposta.

Ou seja, a decisão é clara quando aponta que não se está a violar a coisa julgada. Pelo contrário. A decisão exequenda, por certo, é balizada pelos limites legalmente estabelecidos no momento de sua prolação. Desta forma, o regulamento do plano previdenciário deve ser observado.

E, como constou do aresto recorrido, há previsão expressa acerca da limitação imposta aos benefícios pagos aos pensionistas.

Ademais, não há dizer que a existência de julgados em sentido contrário violaria qualquer princípio ou norma processual. A existência de entendimentos diversos é justamente o que motivo o embate jurídico, caracterizado eminentemente pelo confronto de ideias. Inobstante, cada julgamento considera as peculiaridades do caso concreto trazido à análise.

Não há nada de contraditório na prolação de decisões em sentido distinto, tratando-se de casos distintos.

Os embargos da parte agravante devem ser desacolhidos, portanto.

No mesmo passo, os embargos da agravada deverão ser rechaçados.

A suspensão das contribuições previdenciárias relativas ao período entre jan/2007 e dez/2013 está devidamente fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos dispositivos constitucionais e legais incidentes ao caso.

Note-se que o decisum traz, especificamente, o entendimento de que "inexiste desequilíbrio atuarial no caso em análise, uma vez que a dedução das contribuições computadas para o período no qual não vigorava a referida suspensão conduzirá necessariamente ao superávit então apurado". (e-STJ, fl. 110)

A ausência de menção individualizada a cada dispositivo legal invocado não caracteriza vício processual. O Tribunal cumpriu seu dever constitucional de motivar a decisão ao tratar dos temas que delimitam a disputa na fase de cumprimento de sentença.

Arts. 502, 503, 505, I, e 508 do Código de Processo Civil

A controvérsia central de ambos os recursos reside na observância da coisa julgada durante a liquidação do julgado. O Tribunal de origem afastou a violação à coisa julgada da seguinte forma:

“Conforme claramente decidido, o limitador decorre de previsão regulamentar, cuja observância é legalmente imposta.

Ou seja, a decisão é clara quando aponta que não se está a violar a coisa julgada. Pelo contrário. A decisão exequenda, por certo, é balizada pelos limites legalmente estabelecidos no momento de sua prolação. Desta forma, o regulamento do plano previdenciário deve ser observado.

[...]

A suspensão das contribuições previdenciárias relativas ao período entre jan/2007 e dez/2013 está devidamente fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos dispositivos constitucionais e legais incidentes ao caso.” (e-STJ, fl. 110)

A fase de cumprimento de sentença deve guardar fidelidade absoluta ao que foi decidido no título executivo judicial. É vedado ao juízo da execução inovar no processo ou permitir a rediscussão de matérias que já sofreram os efeitos da preclusão. A segurança jurídica depende do respeito aos limites objetivos estabelecidos pela sentença transitada em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DE ACRESCER. DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO/LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
- 2. Na fase de cumprimento/liquidação de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada.*
- 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.788.354/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)*

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO. CONSTRUÇÃO DE SHOPPING CENTER. EMPREENDEDORA E INVESTIDORA RECIPROCAMENTE CREDORAS E DEVEDORAS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes.*
- 2. “A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo” (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014).*
- 3. No caso em exame, o título executivo que determinou a compensação entre os valores devidos pelas partes entre si, em razão de negócio jurídico firmado com vistas à construção de shopping center, não previu a incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre valores devidos pela investidora à empreendedora. Dessa forma, a pretendida inclusão destes nos cálculos de liquidação, sem amparo no título executivo, configura ofensa aos referidos princípios.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.122.847/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 27/10/2023, g.n.)*

Sobre a aplicação do redutor proporcional ao auxílio cesta-alimentação, verifica-se que o título executivo foi omissivo quanto a essa limitação. Se a condenação impôs o pagamento do benefício sem prever coeficientes de redução, a inclusão desse redutor na fase executiva viola a coisa julgada. A interpretação da decisão exequenda deve ser restrita e objetiva. O Juízo da execução não possui competência para restringir o alcance do direito reconhecido no processo de conhecimento sob o pretexto de interpretar o regulamento da entidade.

De igual modo, o afastamento das contribuições previdenciárias autorizadas no título executivo também configura ofensa à imutabilidade da sentença. Se o comando judicial determinou expressamente a dedução das contribuições, a alteração posterior desse critério fere a autoridade da coisa julgada. O Tribunal de origem inovou ao invocar a existência de superávit no plano de benefícios como fundamento para suspender os descontos. Tal circunstância não constava da decisão original e não poderia ser introduzida em sede de cumprimento de sentença para desconstituir o custeio pactuado.

Arts. 1º, 6º, 18, *caput* e § 3º, e 19 da Lei Complementar 109/2001

Sobre o equilíbrio atuarial do plano de previdência privada ora analisado, o Tribunal local delineou:

“A agravante postula o afastamento das contribuições previdenciárias no período compreendido entre jan/2007 e dez/2013.

Nesse sentido, da leitura dos autos, verifica-se ter restado incontroverso que as contribuições previdenciárias encontravam-se suspensas no período compreendido entre os meses de janeiro de 2007 e dezembro de 2013. Com efeito, a entidade previdenciária jamais rebateu tal afirmação, limitando-se a afirmar que as contribuições seriam devidas, sob pena de abalar o equilíbrio atuarial do plano.

Entretanto, inexistente desequilíbrio atuarial no caso em análise, uma vez que a dedução das contribuições computadas para o período no qual não vigorava a referida suspensão conduzirá necessariamente ao superávit então apurado.” (e-STJ, fl. 70)

A questão do equilíbrio atuarial constitui pilar fundamental do regime de previdência complementar. A legislação determina que a concessão de qualquer benefício deve ser acompanhada da respectiva fonte de custeio para garantir a viabilidade do fundo. O sistema exige vigilância constante sobre a relação entre as contribuições arrecadadas e as reservas necessárias para o pagamento dos compromissos futuros. A manutenção desse balanço econômico assegura o direito de todos os participantes e assistidos do plano previdenciário. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PETROS 49/1997. INSCRIÇÃO. DEPENDENTE. AUSÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. DECISÃO. APRECIAÇÃO. COLEGIADO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não vigência do CPC/1973, a reconsideração por decisão singular do relator, diante da interposição de agravo interno sem a intimação da parte contrária não configurava nulidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo interno, com submissão da matéria ao colegiado, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2. Eventual nulidade da decisão singular fica superada pelo julgamento colegiado do presente agravo interno interposto contra a referida decisão singular do Relator. Precedentes.

3. No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.

4. A Resolução Petros 49/1997 foi editada com a finalidade de permitir a formação de fonte de custeio para pagamento de pensão por morte a dependente não inscrito, instituindo contribuição adicional a ser paga pelos assistidos que já estivessem no gozo dos proventos complementares.

5. Sendo incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculado, é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 720.532/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 11/5/2021, g.n.)

O afastamento das contribuições, ainda que em períodos de suposto superávit, contraria o regime de capitalização e o mutualismo que regem o sistema. A responsabilidade da entidade em honrar os benefícios pressupõe a preservação rigorosa do custeio estabelecido. A existência de excedentes financeiros temporários não autoriza a modificação unilateral do título executivo na fase de liquidação. A análise da controvérsia sob a ótica estritamente jurídica revela que a dispensa de contribuições sem previsão no título exequendo gera desequilíbrio atuarial e afronta a segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, conheço dos agravos para dar provimento aos recursos especiais, a fim de afastar a incidência de redutor proporcional sobre o auxílio cesta-alimentação e restabelecer o desconto das contribuições previdenciárias devidas pelas exequentes em todo o período do cálculo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.050.150 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0355609-6

Número de Origem:

50026081420068210001 52239399020248217000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELIA BERTINETTI DE QUEIROZ ASSIS

AGRAVANTE : ARLENE FERNANDES DE MARTINO

AGRAVANTE : DAUTINA JACOBY SCHULER

AGRAVANTE : GUIOMAR RIBEIRO BIER BRASILEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO - RS002806

MAGALI LOPES FRAGA - RS105379

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : ADELIA BERTINETTI DE QUEIROZ ASSIS

AGRAVADO : ARLENE FERNANDES DE MARTINO

AGRAVADO : DAUTINA JACOBY SCHULER

AGRAVADO : GUIOMAR RIBEIRO BIER BRASILEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO - RS002806

MAGALI LOPES FRAGA - RS105379

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026